

pacho do Secretário de Estado da Saúde de 15 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99;

- d) Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, o Decreto-Lei n.º 45 825, de 20 de Julho de 1964, o Decreto Regulamentar n.º 42/78, de 20 de Novembro, a Portaria n.º 17 143, de 29 de Abril de 1959, a Portaria n.º 18 752, de 29 de Setembro de 1961, a Portaria n.º 22 431, de 5 de Janeiro de 1967, e a Portaria n.º 829/74, de 20 de Dezembro;
- e) Os artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 547/76, de 10 de Julho;
- f) Todas as demais disposições que contrariem o presente diploma.

2 — A presente norma revogatória só produz efeitos à medida que forem sendo publicadas as portarias previstas no artigo 57.º deste decreto-lei.

#### Artigo 64.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

#### Artigo 65.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alfredo Bruto da Costa*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 519-P2/79

de 29 de Dezembro

O Banco Micaelense, com sede em Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, foi fundado em 1912. Nacionalizado pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, encontra-se hoje implantado em toda a Região Autónoma dos Açores, onde desenvolve uma intensa actividade económico-financeira.

Nestas condições, considera-se que a sua denominação presente está desactualizada, pois não corresponde à realidade da implantação desta instituição de crédito em todo o território da Região, identificando-o, apenas, com a ilha de S. Miguel.

Considera-se, pois, pertinente a proposta do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores no sentido da alteração dessa denominação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a)

do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a denominação de Banco Micaelense para Banco Comercial dos Açores.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto n.º 162/79

de 29 de Dezembro

Segundo o balanço de 31 de Dezembro de 1978, as contas referentes a esse ano da Empresa Pública do Jornal O Século — nessa altura ainda integrada na Empresa Pública dos Jornais Século e Popular — apresentavam a seguinte situação:

(Em contos)

Activo	Passivo	Capital social + + reservas	Prejuízos	
			Do exercício	Acumulados
270 000	707 400	10 961	55 500	522 200

Estes números revelam, na sua frieza, que a empresa chegou a uma situação insustentável de tal modo que as probabilidades de recuperação são nulas.

Aliás, aquela situação já era de extrema gravidade na data da nacionalização, 29 de Julho de 1976, o que facilmente se pode comprovar pelo balanço de 31 de Dezembro de 1975, e que é revelada pelo quadro seguinte:

(Em contos)

Activo	Passivo	Capital social + + reservas	Prejuízos	
			Do exercício	Acumulados
295 014	530 885	10 961	103 599	264 832

Baseando-se na situação de extrema gravidade a que a empresa chegara, o Despacho Normativo do Secretário de Estado da Comunicação Social n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, determinou a suspensão, a título temporário, da edição das publicações pertencentes à ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e o Conselho de Ministros, pela Resolução n.º 242/77, de 31 de Agosto, deliberou a cessação das mesmas publicações.

Após a referida suspensão, foram elaborados diversos estudos com vista a encontrar uma solução

para o problema da ex-SNT, sobre os quais o Governo nunca tomou, porém, qualquer posição.

Só em 14 de Março de 1979, através da Resolução n.º 90/79, o Governo viria a delinear um sentido para a solução do «caso O Século», ao considerar como hipótese menos desfavorável a alienação da totalidade ou parte do património da ex-SNT, autorizando, para o efeito, a EPSP a abrir um concurso público.

Contudo, pelos motivos constantes da Resolução n.º 360-A/79, de 6 de Dezembro, o Conselho de Ministros decidiu não adjudicar aquele património a nenhum dos concorrentes que se apresentaram a concurso.

Assim, e porque a situação da EPJS atrás enunciada é de tal forma grave que não admite qualquer hipótese de saneamento económico-financeiro, não resta outra alternativa que não seja a da sua extinção e liquidação, com a consequente caducidade da quase totalidade dos contratos de trabalho.

O Governo tem perfeita consciência dos custos sociais em que uma tal medida se traduz.

Não deverão, contudo, empolar-se excessivamente aqueles custos, porquanto muitos dos trabalhadores agora despedidos já têm outras colocações, em resultado quer do duplo emprego praticado anteriormente quer da necessidade de assegurarem a sua sobrevivência, dada a situação de insegurança em que foram colocados ao longo de quase três anos.

As responsabilidades que o Estado contraiu para com os trabalhadores nos termos da alínea d) do Despacho Normativo n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Comunicação Social são assumidas pelo mesmo Estado por forma que aqueles sejam por ele directamente pagos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Extinção)

1 — É extinta a Empresa Pública do Jornal O Século.

2 — A EPJS mantém, porém, a capacidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação das contas apresentadas pela comissão liquidatária.

#### ARTIGO 2.º

##### (Consequências da extinção)

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto, caducam imediatamente todos os contratos de trabalho em que seja parte a Empresa Pública do Jornal O Século, com excepção dos relativos aos trabalhadores que se encontrem afectos às Livrarias de Lisboa e Porto e à delegação da distribuidora em Coimbra.

2 — Os contratos em vigor entre a Empresa Pública do Jornal O Século e os seus clientes e fornecedores mantêm-se até que as respectivas posições contratuais sejam transferidas ou que se verifique a sua rescisão, por qualquer motivo.

3 — Mantêm-se igualmente todos os contratos de arrendamento em que seja arrendatária a Empresa Pública do Jornal O Século.

#### ARTIGO 3.º

##### (Assunção de dívidas pelo Estado)

1 — Para além das dívidas mencionadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465-A/79, de 6 de Dezembro, são assumidas também pelo Estado as dívidas resultantes da garantia assegurada na alínea d) do Despacho Normativo n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Comunicação Social.

2 — O Estado substitui-se aos trabalhadores nas suas posições credoras para com a EPJS com a gradação que por lei àqueles competia.

#### ARTIGO 4.º

##### (Competência da comissão liquidatária)

1 — A comissão liquidatária terá os poderes necessários à liquidação da EPJS, nos limites da lei, do disposto no presente decreto e das directrizes que lhe forem fixadas pelos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — Compete-lhe nomeadamente:

- a) Alienar bens móveis, sem precedência de qualquer autorização, e imóveis, depois de obtida anuência dos Ministros das Finanças e da tutela;
- b) Contratar a prestação de serviços de qualquer natureza;
- c) Cobrar os créditos de que a EPJS seja titular;
- d) Apreciar as reclamações de créditos;
- e) Intentar ou contestar acções judiciais constituindo mandatários para o efeito;
- f) Preservar a integridade do arquivo de documentação de informação do jornal *O Século* até definição do destino ulterior;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por este decreto.

#### ARTIGO 5.º

##### (Deliberações da comissão liquidatária)

1 — As deliberações da comissão liquidatária são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

2 — Não é permitido o voto por representação.

3 — As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e, neste último caso, com a menção de quem votou contra.

#### ARTIGO 6.º

##### (Vinculação)

1 — Os actos e documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados por dois membros da comissão liquidatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

#### ARTIGO 7.º

##### (Avaliação de bens)

Os bens que permaneçam no sector público serão avaliados nos termos do artigo 44.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

**ARTIGO 8.º****(Reclamação de créditos)**

1 — Os credores da EPJS deverão reclamar os seus créditos no prazo de trinta dias a contar da data em que forem avisados da liquidação pelas formas previstas no artigo 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

2 — O disposto no artigo 3.º, n.º 1, do presente decreto não dispensa os trabalhadores de cumprirem o preceituado no número anterior.

**ARTIGO 9.º****(Nomeação da comissão liquidatária)**

São nomeados para integrarem a comissão liquidatária os membros da comissão administrativa da EPJS.

**ARTIGO 10.º****(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João António de Figueiredo*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO,  
DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO**

**Decreto Regulamentar n.º 71-F/79  
de 29 de Dezembro**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias profissionais de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Art. 2.º Motorista de turismo é o profissional que acompanha turistas nacionais ou estrangeiros em veículos ligeiros com a lotação máxima de nove passageiros, conduzindo o respectivo veículo e prestando informações de carácter histórico, cultural e geral.

Art. 3.º Transferista é o profissional que acolhe e acompanha turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destes para aqueles, em trânsito de uma estação para outra, ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais onde forem prestados outros serviços turísticos.

Art. 4.º Guia-intérprete regional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.

Art. 5.º Guia-intérprete nacional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.

Art. 6.º Correio de turismo é o profissional que acompanha turistas em viagens ao País e ao estrangeiro, como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens, sendo-lhe vedado conduzir visitas a museus, palácios e monumentos nacionais.

Art. 7.º O guia-intérprete regional exercerá a sua actividade na região abrangida pelo curso em que haja obtido aprovação, podendo, porém, acompanhar viagens turísticas que excedam a região para que esteja habilitado no caso de falta comprovada de guias-intérpretes nacionais ou guias-intérpretes regionais dessa região.

Art. 8.º Os correios de turismo de nacionalidade estrangeira que entrem em Portugal no exercício da sua profissão são autorizados a assistir os turistas que acompanham, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.

Art. 9.º — 1 — Sempre que as viagens acompanhadas por correios de turismo, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, incluam visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, deverá a entidade organizadora, se for uma agência de viagens e turismo nacional, ou se a viagem vier consignada a uma agência nacional, directamente ou através do profissional, requisitar para essas visitas os serviços de um guia-intérprete regional ou nacional, de preferência domiciliado na localidade onde essas visitas se efectuem.

2 — No caso de falta comprovada do profissional adequado, poderá o correio de turismo conduzir as visitas programadas.

Art. 10.º Compete ao Instituto Nacional de Formação Turística, ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, a definição das regiões a considerar para efeito dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais.

Art. 11.º A mesma pessoa poderá exercer, cumulativamente, mais do que uma profissão de informação turística, desde que satisfaça, em simultâneo, as condições exigidas para cada uma delas.

Art. 12.º Considera-se que não há profissionais de informação turística desocupados quando, tendo sido pedido ao sindicato respectivo com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, este informe que não existem profissionais disponíveis para a realização do serviço pretendido.

Art. 13.º — 1 — Verificada, nos termos do artigo anterior, a falta de motoristas de turismo, transferistas, guias-intérpretes regionais, guias-intérpretes nacionais e correios de turismo, as agências de viagens e turismo serão autorizadas a utilizar empregados seus no exercício daquelas actividades exclusivamente para o serviço em questão.

2 — A agência de viagens comunicará à Direcção-Geral de Turismo as circunstâncias previstas no número anterior, prévia ou posteriormente à realização do serviço, num prazo que não exceda vinte e quatro horas após a realização do mesmo.